



Processo: 7153/2025 - PLO 80/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

Projeto de Lei nº 80/2025

Processo nº 7153/2025

PARECER

**"PROJETO DE LEI - PL. INSTITUI O PROGRAMA
"RUA ABERTA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
LINHARES. VIABILIDADE."**

Pelo presente Projeto de Lei pretende-se instituir o programa "Rua Aberta" no município de Linhares, Espírito Santo, autorizando o fechamento da Avenida Genésio Durão, nº 1.119, bairro Três Barras, aos domingos para a prática de atividades esportivas, culturais e de lazer.

Conforme consta na justificativa encaminhada pelo Parlamentar, o incentivo à utilização dos





espaços públicos para atividades ao ar livre é uma tendência crescente em diversas cidades ao redor do mundo, com evidências de benefícios diretos à saúde física e mental da população.

Nesse sentido, afirma o proponente do PL, que o programa “Rua Aberta” visa proporcionar um ambiente seguro e acessível para a prática de atividades físicas como caminhadas, corridas, passeios de bicicleta, patins, skate, além de promover atividades culturais e recreativas que estimulam a convivência social e a troca de experiências.

Quanto aos aspectos jurídicos, analisando os entendimentos acerca da matéria, em especial, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se pela viabilidade do PL.

Isso porque o PL está criado um programa de governo com o intuito de fortalecer a saúde pública.

Nesse contexto, em julgamento recente, no AG. REG. no Recurso Extraordinário 1.282.228/RJ, de 15/12/2020, o STF decidiu pela inexistência de ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo no tocante à norma de origem parlamentar que cria programa governamental com o intuito de concretizar direito social previsto na Constituição.

Segue a ementa do citado julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.





3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Destaca-se, por relevante e oportuno, trecho do voto do Relator, Ministro Edson Fachin, no julgamento da hipótese trazida acima:

“Ao contrário do alegado pelo agravante, a lei impugnada não implicou qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo, limitando-se a concretizar a atuação daquele ente federado no tema tratado, sem criar atribuição estranha às garantias constitucionais de proteção aos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB, também de competência do ente municipal.

Assim, a Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, no art. 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral.”

Denota-se, portanto, que, para o Supremo Tribunal Federal, a norma de iniciativa do Poder Legislativo que, mesmo criando programa de governo, limita-se a concretizar a atuação do Poder Executivo no tema tratado, sem criar atribuição estranha às garantias constitucionais de proteção aos direitos sociais, não ofende a Separação dos Poderes.

No caso em exame, tenho que o PL segue na mesma toada do caso julgado pelo STF, na medida em que busca efetivar o direito social à saúde, possuindo, portanto, viabilidade para prosseguir.

Diante desse cenário, a meu ver, o PL possui plenas condições de viabilidade e prosseguimento.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a Emenda atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e





apreciação do Projeto em destaque, opina **FAVORAVELMENTE** ao seu prosseguimento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL disciplina matéria relacionada à sua competência regimental, em especial no que tange à saúde.

O PL deverá tramitar, também pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos, haja vista a redação do art. 11 do PL que determina que o programa deverá assegurar acessibilidade plena para pessoas com deficiência, garantindo que as atividades sejam inclusivas e as vias adequadamente adaptadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 21 de maio de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400350039003100320036003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **21/05/2025 16:37**

Checksum: **D03635F8FD5AD66E0082979D6518E8E28A7ECB6AFD0E0CF17452028E4A2BA124**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400350039003100320036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.